



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055478-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada VANILDA APARECIDA BALDUINO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49481

Agravo de Instrumento nº 2055478-85.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda

Agravada: Vanilda Aparecida Balduino Ribeiro

DIFERIMENTO - Incabível o deferimento do pedido de diferimento de custas em ação de execução, caso dos autos, porque não se enquadra em hipótese prevista no taxativo rol do art. 5º, da LE 11.608/2003, em que é admissível o diferimento em questão – Ainda que assim não o fosse, o benefício do diferimento da taxa judiciária, aplicável às pessoas físicas e jurídicas, previsto no art. 5º, da LE 11.608/2003, somente pode ser concedido “quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial” - Agravante não comprovou a momentânea impossibilidade econômico-financeira, ainda que parcial, do recolhimento da taxa judiciária, exigida pelos arts. 5º, caput, e 8º, § único, da LE 11.608/2003.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 55/56 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de diferimento no recolhimento de custas.

A parte agravante sustenta que: (a) “O que se pleiteia, portanto, não é a isenção das custas, mas sim a possibilidade de postergar o seu pagamento, de forma que a parte possa prosseguir com a demanda sem o risco de interrupção do processo devido ao não recolhimento das custas”; (b) “(...) não se trata de mera alegação de ausência de liquidez, uma vez que a parte agravante trouxe aos autos o balancete contábil, documento hábil a demonstrar a insuficiência momentânea de recurso, o que torna mais ainda imperioso o provimento do presente recurso”; (c) “(...) a empresa não possui liquidez necessária para cumprir com o pagamento, sem que isso comprometa sua operação, uma vez que o índice de inadimplência da carteira de crédito é alarmante (superior a 95%)” e (d) “O diferimento permitiria que a agravante continuasse a recuperação de seus créditos sem que a imposição das custas processuais a inviabilizasse, garantindo a continuidade do processo e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito constitucional de acesso à justiça”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 28).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida pela parte agravante contra a parte agravada, lastreada em instrumento particular, objetivando o recebimento do valor de R\$15.473,56, para fevereiro de 2025. Requereu a concessão do diferimento no recolhimento de custas.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Os documentos apresentados não demonstram suficientemente a hipossuficiência financeira da empresa, nem revelam que não tenha condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Outrossim, indefiro o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, pois o caso concreto não se encontra inserido nas exceções do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Desta feita, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, quais sejam, taxa judiciária, no valor de 2%, por cento do valor dado à causa, no mínimo cinco UFESPs - guia DARE - código 230-6) e despesas de diligência (se pessoal, três UFESPs por destinatário da ordem judicial - guia de recolhimento de diligência - GRD, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento e, se postal, R\$32,75 para cada destinatário da ordem judicial - guia FEDTJ - código 120-1), sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere maior agilidade na sua identificação no fluxo de trabalho, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o tipo apropriado (7886 custas iniciais juntadas).

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para o deferimento do pedido de diferimento no recolhimento de custas.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos

autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada, ainda que por outros fundamentos.

4.1. No que concerne ao diferimento, o art. 5º, da LE 11.608/2003, prevê: “Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

4.2. Incabível o deferimento do pedido de diferimento de custas em ação de execução, caso dos autos, porque não se enquadra em hipótese prevista no taxativo rol do art. 5º, da LE 11.608/2003, em que é admissível o diferimento em questão.

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – LEI Nº 11.608/03 – ROL TAXATIVO – PRECLUSÃO **Pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais que não merece acolhida – Art. 5º da Lei nº 11.608/2003 que estabelece um rol taxativo das hipóteses de cabimento do diferimento do recolhimento das custas, no qual a ação de execução de título extrajudicial, não se enquadra** MATERIAL – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Hipótese, ademais, em que o pedido de diferimento das custas já havia sido indeferido pela MM. Juíza "a quo" – Ausência de fato ou documento novo, que ensejasse a reapreciação da matéria - Preclusão material configurada – Inteligência dos arts. 505, incisos I e II, e 507, do NCPC – Necessidade, por outro lado, de intimar a agravada, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do NCPC – Agravo provido, com determinação” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2174597-55.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 15/12/2016, o destaque não consta do original) e **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA FINAL – FALTA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.608/2003 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PEDIDO NÃO DEVOLVIDO A EXAME POR NÃO SOLICITADO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA”(22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2176086-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. 29/09/2016, o destaque não consta do original).

4.3. Ainda que assim não o fosse, incabível o deferimento do pedido de diferimento de custas, porque o benefício, aplicável às

pessoas físicas e jurídicas, previsto no art. 5º, da LE 11.608/2003, somente pode ser concedido “quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial”.

No caso dos autos, a parte agravante não comprovou a momentânea impossibilidade econômico-financeira, ainda que parcial, do recolhimento da taxa judiciária, exigida pelos arts. 5º, *caput*, e 8º, § único, da LE 11.608/2003, considerando o valor elevado movimentado no exercício de sua atividade econômica, nos termos do balancete de fls. 36 dos autos de origem.

Meras alegações de impossibilidade econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, como acontece no caso em exame, não justificam a concessão do benefício do diferimento do pagamento de custas ao final do processo, nos termos da LE 11.608/03 e nem a redução do valor a ser recolhido.

Destarte, nos termos da orientação supra, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de diferimento no recolhimento de custas em ação de execução promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator